



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977957 - AM (2021/0401757-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
AGRAVADO : ZENAIDE EVANGELISTA TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : RONALDO EVANGELISTA TEIXEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NATIVIDADE DE JESUS MAGALHÃES MAIA - AM005556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO DOMICILIAR. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de tratamento domiciliar prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.
2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977957 - AM (2021/0401757-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
AGRAVADO : ZENAIDE EVANGELISTA TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : RONALDO EVANGELISTA TEIXEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NATIVIDADE DE JESUS MAGALHÃES MAIA - AM005556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO DOMICILIAR. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de tratamento domiciliar prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.
2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, contra decisão que negou

provimento ao seu recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por ZENAIDE EVANGELISTA TEIXEIRA em face da recorrente, visando a cobertura de sua internação domiciliar.

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a recorrente no custeio do tratamento domiciliar e no pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Acórdão: não conheceu da apelação da recorrente, e conheceu e desproveu a apelação da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. TRATAMENTO EM REGIME DE HOME CARE. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESPOSTA E IMPLEMENTAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. A) RECURSO DE POSTAL SAÚDE — CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS QUE VIOLA A REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO. B) RECURSO DE ESPÓLIO DE ZENAIDE EVANGELISTA TEIXEIRA ADMITIDO. DANO MORAL FIXADO DENTRO DE PARÂMETROS PROVIMENTO. RAZOÁVEIS, ATENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. NÃO 1. As razões recursais do apelo de Postal Saúde — Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios não se prestam para a reforma da sentença, uma vez que competiria à apelante demonstrar, de forma específica e fundamentada, os eventuais erros de julgamento. A mera repetição de teses previstas na contestação não possui o condão de dispensar o cotejo entre as razões de decidir da sentença guerreada e as razões recursais. Logo, cabia à recorrente sustentar as razões pelas quais não disponibilizou o serviço em favor da paciente, quais as razões de sua negativa e o motivo pelo qual demorou mais de 30 (trinta) dias para dar a resposta administrativa aos familiares da paciente. 2. A demora injustificada para a resposta administrativa e ausência de implementação do tratamento em regime de home care, este indicado pela médica que assistia a paciente, potencializam riscos para a saúde e violam direito personalíssimo, que justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 3. A quantia fixada pelo magistrado de piso, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente pelas peculiaridades do caso em debate e com arrimo em situações semelhantes já decididas por este Tribunal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso de Postal Saúde — Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios não conhecido e recurso de Espólio de Zenaide Evangelista Teixeira conhecido e não provido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 10, §4º, da Lei 9656/98, 188, 421 e 422 do CC. Sustenta a legalidade na recusa de cobertura de tratamento não previsto no contrato e no rol de coberturas obrigatórias editado pela ANS. Insurge-se contra a condenação em danos morais, por não ter ocorrido qualquer

ato ilícito.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso do agravante em virtude da incidência da Súmula 568/STJ, seja quanto à abusividade da recusa de cobertura de tratamento prescrito para doença coberta, seja quanto à configuração dos danos morais.

Agravo interno: o agravante alega que há entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça a respeito da regularidade da recusa de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, que teria natureza taxativa. Aduz que os danos morais não restaram configurados, nos termos da jurisprudência do STJ, e o valor fixado a título de compensação por danos morais é exorbitante e merece revisão.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

De início, a Corte de origem manteve a determinação de cobertura de tratamento domiciliar não prevista expressamente no Rol de cobertura obrigatória editado pela ANS, entendendo que sua natureza era meramente exemplificativa e a recusa de cobertura de procedimento com expressa indicação médica é abusiva.

Até o julgamento do REsp 1.733.013/PR pela Quarta Turma (julgado em 10/12/2019, DJe de 20/02/2020), havia, no âmbito da Segunda Seção, o entendimento consolidado sobre a natureza meramente exemplificativa desse rol, fundado nas regras e princípios do CDC, em especial no da interpretação mais favorável ao consumidor e no da boa-fé objetiva.

Firmou-se, então, a tese de que “é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico

para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda, não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato” (AgInt no REsp 1.849.149/SP, Terceira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe de 01/04/2020; AgInt no AREsp 1.573.008/SP, Terceira Turma, julgado em 10/02/2020, DJe de 12/02/2020; AgInt no AREsp 1.490.311/SP, Quarta Turma, julgado em 17/09/2019, DJe de 03/10/2019; AgInt no REsp 1.712.056/SP, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 18/12/2018).

Sucedee, entretanto, que, ao julgar o REsp 1.733.013/PR, a Quarta Turma promoveu mudança do seu entendimento para decidir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza taxativa.

Por outro lado, a competência legal atribuída à ANS pelas Leis 9.656/98 e 9.961/2000 pelos os atos normativos por ela exarados, além de compatíveis com as referidas Leis, devem ter conformidade com a CF/1988 e as normas insertas no CDC, inclusive os seus princípios, não lhe cabendo inovar a ordem jurídica Impende ressaltar, por oportuno, que, embora a Lei 9.656/1998 seja a lei especial que regula os planos privados de assistência à saúde, há expressa menção em seu art. 35-G de aplicação do CDC aos contratos celebrados entre usuários e operadoras

Essa orientação se justifica ainda mais diante da natureza de adesão do contrato de plano de saúde e se confirma, no âmbito jurisdicional, com a edição da súmula 608 pelo STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Por isso, o poder atribuído à ANS de normatizar a Lei 9.656/1998 deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pelo legislador e em conformidade com os dispositivos constitucionais e consumeristas, ressaltando-se, apenas, os atos relativos aos contratos celebrados com as entidades de autogestão, os quais não se submetem ao CDC.

Logo, não cabe a ANS estabelecer outras hipóteses de exceção da cobertura obrigatória pelo plano-referência, além daquelas expressamente

previstas nos incisos do art. 10 da Lei 9.656/1998, assim como não lhe cabe reduzir a amplitude da cobertura, excluindo procedimentos ou eventos necessários ao tratamento das doenças listadas na CID, ressalvadas, nos termos da lei, as limitações impostas pela segmentação contratada.

É forçoso concluir, portanto, no sentido da manutenção da orientação da Terceira Turma, há muito firmada nesta Corte no sentido de que a natureza do referido rol é meramente exemplificativa e, por isso, reputa abusiva a recusa de custeio do tratamento de doença coberta pelo contrato. Citam-se, por oportuno: AgInt no AREsp 1683820/SP, 3ª Turma, DJe 10/03/2021; AgInt no REsp 1882735/SP, 3ª Turma, DJe 12/02/2021; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1691550/SP, 3ª Turma, DJe 08/02/2021; e AgInt no REsp 1890825/SP, 3ª Turma, DJe 18/12/2020.

Por sinal, na sessão de 03/02/2021, esse entendimento foi reafirmado, à unanimidade, pela Terceira Turma no julgado citado na decisão agravada (REsp 1846108/SP, 3ª Turma, DJe 05/02/2021).

Por fim, nem mesmo na Quarta Turma, o entendimento divergente é unânime, haja vista julgados recentes daquele órgão fracionário no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças a que dará cobertura, mas não o melhor tratamento indicado. Nesse sentido: AgInt no REsp 1888232/SP, 4ª Turma, DJe 18/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1629946/ES, 4ª Turma, DJe 01/10/2020; e AgInt no AREsp 1661348/MT, 4ª Turma, DJe 15/09/2020.

No tocante aos danos morais, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente.

No caso dos autos, a Corte de origem assim delineou a situação vivenciada pela paciente:

"Além disso e no que concerne à indenização por danos morais, o magistrado de piso estatuiu que o dano em comento restou evidenciado pelo fato de a paciente, idosa de 94 (noventa e quatro) anos, ter de permanecer em ambiente hospitalar

(situação mais gravosa para sua situação de saúde), apesar de munida de indicação médica que recomendava a modalidade de tratamento. Logo, o fato de a autora permanecer refém de tal impasse criado pelo convênio de saúde acarretou o agravamento do risco de sua frágil condição de saúde, conforme relatado no próprio laudo médico, situação tal que obrigou a família da paciente a buscar outras alternativas para solucionar a questão, como instar o Ministério Público do Estado (fl. 27/28) e a máquina judiciária, quando só então, por meio de determinação judicial (fls. 59/64), obteve o tratamento em apreço.

(...)

Logo, competiria à ora apelante sustentar as razões pelas quais não disponibilizou o serviço em favor da paciente, quais as razões de sua negativa e o motivo pelo qual demorou mais de 30 (trinta) dias para dar a resposta administrativa aos familiares da paciente.

Ademais e no que se refere ao pedido de redução da indenização a título de danos morais, apenas se limitou a mencionar que o valor fixado pela sentença combatida encontra-se em dissonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem apresentar os motivos pelos quais — a se considerar as peculiaridades do caso — a quantia deveria ser reduzida.

Na verdade, a recorrente se utiliza de conceitos vagos e preestabelecidos e que serviriam para impugnar qualquer condenação sob tal rubrica. Isso porque não apresentou qualquer linha argumentativa que fosse capaz de autorizar a minoração do valor, a se levar em consideração as circunstâncias do caso, como a demora no atendimento concernente ao pedido de home care, a urgência da medida, as condições pessoais da paciente, a capacidade financeiro-econômica da ora apelante para suportar a obrigação etc." (fls. 631/ 632, e-STJ).

Ao que se tem, a Corte de origem, detentora das provas dos autos, entendeu pela configuração dos danos morais a partir das circunstâncias específicas do caso, que também justificaram o valor fixado a título de compensação, o que não pode ser revisto na estreita via do recurso especial.

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.977.957 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0401757-5

Número de Origem:

06274317620178040001 6274317620178040001

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083

RECORRIDO : ZENAIDE EVANGELISTA TEIXEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : RONALDO EVANGELISTA TEIXEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : NATIVIDADE DE JESUS MAGALHÃES MAIA - AM005556

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083

AGRAVADO : ZENAIDE EVANGELISTA TEIXEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : RONALDO EVANGELISTA TEIXEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : NATIVIDADE DE JESUS MAGALHÃES MAIA - AM005556

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022